

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Patricia Karina de Souza Machado

Adv.: Mauricio de Andrade (313354-SP-D)

Corrigendo: Fred Morales Lima

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU NOVA NOTIFICAÇÃO DE UMA DAS RECLAMADAS. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A determinação de nova notificação da primeira reclamada, em face de sua ausência à audiência inaugural, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Patrícia Carina de Souza Machado com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Fred Morales Lima, na condução do processo 0010305-08.2015.5.15.0153, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em audiência realizada em 17/02/2016 o Corrigendo determinou a redesignação da sessão e a expedição de nova notificação à Primeira Reclamada, em face de alegações da Segunda Reclamada, dando conta de que esta demandada tem habitualmente comparecido em Juízo.

Sustenta que este ato viola os preceitos contidos no "caput" do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, e bem assim o disposto na Súmula nº 16 do Colendo TST.

Afirma que a ausência injustificada da Primeira Reclamada não poderia redundar em determinação de ofício para redesignação de audiência, mas tão somente na decretação da revelia e na aplicação da pena de confissão.

Aponta que a postura do Magistrado resultou em prejuízo processual, por ofender o princípio da razoável duração do processo, já que a manutenção do ato atacado acarretará a realização de audiência inaugural mais de um ano depois do ajuizamento da ação, em benefício de empresa revel.

Destaca que as alegações da Segunda Reclamada a respeito do frequente comparecimento da Primeira Reclamada em Juízo não foram acompanhadas por qualquer prova documental, e que se acolhimento, por parte do Corrigendo, retrata erro procedimental

e ofende a boa ordem processual, pelo que a Correição Parcial seria o instrumento processual adequado para tutela da situação narrada.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que seja declarada a nulidade do ato atacado, com a subsequente decretação da revelia da Primeira Reclamada.

Junta procuração e documentos (fls. 10-65)

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 07).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 17/02/2016 (fl. 20) e o ajuizamento da medida deu-se em 22/02/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: - caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Para melhor aferir o cabimento da pretensão correicional, passo a transcrever a diretiva objeto da presente Correição Parcial:

"(...)

Considerando que a 2ª reclamada informou a este Juízo que a 1ª reclamada tem comparecido às audiências e, considerando que não consta nenhuma informação no site dos Correios acerca da devolução da notificação para a 1ª reclamada, determino uma nova notificação para a 1ª reclamada, a fim de que compareça em Juízo e seja facultada a defesa. Providencie a Secretaria a notificação da referida reclamada".

Como se constata, a decisão impugnada possui índole manifestamente jurisdicional, não contendo viés tumultuário ou abusivo e não constitui erro de procedimento. Retrata, outrossim, postura judicial fundamentada, insuscetível de reforma pela via correicional, voltada ao saneamento de inconsistência procedimental.

Vale destacar, ainda, que o ato atacado revela exegese jurídica do Corrigendo em face de incidente processual que lhe chegou a cognição durante a audiência, tomada no âmbito da liberdade de condução do processo a ele outorgada pelo art. 765 da CLT. Nesse contexto, deverá a Corrigente se valer do instrumento processual específico para ensejar eventual desconstituição da decisão, caso entenda efetivamente que o ato praticado pelo Corrigendo retrata "error in iudicando".

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos

não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042423.0915.125042